



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901377/2013-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.340 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. **162-168**) interposto em face de Acórdão nº 11-59. 091 da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. **71-75**), em sessão realizada em 07 de fevereiro de 2018, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. **2-5** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório para a compensação.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução nº 1402000.836, da 4ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária (TO) desta Primeira Seção de Julgamento, às fl. 150-152.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.340 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901377/2013-75

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a dezembro de 2009, no montante de R\$ 115.973,82 na data de transmissão, decorrente de Darf de mesmo valor, com código de receita 2484, arrecadado em 29/01/2010.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado por via postal em 12/08/2013 conforme fl. 68, em 09/09/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 5, instruída com os documentos às fls. 6 a 55, cujo teor está resumido a seguir:

3.1. O crédito decorre de recolhimento indevido de CSLL referente a dezembro de 2009 haja vista ter apurado no período base negativa conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

3.2. Para comprovar o alegado apresenta a rubrica contábil 1907.002.000.000-8 ("CS/PAGTO INDEVIDO OU A MAIOR"), onde consta o reconhecimento do crédito em sua contabilidade, bem assim planilha de apuração da CSLL e balancete, que demonstram a apuração da base negativa ao final do exercício;

3.3. Equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não sendo mero erro formal fundamento para a não homologação da compensação. Pugna pela retificação de ofício da DCTF nos termos do §2º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), vez que as provas trazidas demonstram que a CSLL a pagar de dezembro foi de -R\$ 84.362,52;

3.4. Protesta pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o órgão julgador decidiu que o Contribuinte não conseguiu comprovar a origem do crédito, mesmo que tenha apresentado a planilha de cálculo da CSLL, pois esta não se caracterizaria como documento contábil, e a rubrica da com "CS/PAGTO INDEVIDO OU A MAIOR" o seu balancete, pois estes comprovariam o eventual pagamento indevido e o seu controle, mas não comprova como o crédito surgiu. Citou ainda que a DIPJ não justifica o alegado erro de lançamento de dados na DCTF.

II. Recurso Voluntário (RV)

4. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** o Recorrente apurou saldo negativo, depois de reprocessamento, no valor de R\$ 84.362-52, o qual foi confirmado pelo Processo Administrativo n.º 10875.901201/2014-02, conforme consignado no memorial; **b)** tendo em vista o saldo negativo, o valor de R\$ 115.973,82 foi pago indevidamente; **c)** traz provas aos autos, planilhas

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.340 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901377/2013-75

de apuração e LALUR, conforme indicado pela DRJ. Ao final, requer seja reconhecido o crédito e homologada a compensação.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **84 – 16/02/2018**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **87– 19/03/2018**), conclui-se que este é tempestivo.

8. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Direito creditório, comprovação e verdade material

9. Da análise dos autos se verifica que o motivo pelo qual a DRJ não reconheceu o direito creditório foi que o Recorrente não teria comprovado a origem do crédito, uma vez que isto se fazia necessário haja vista a divergência entre os valores declarados na DIPJ e DCTF. Expressamente, o órgão julgador afirmou que a comprovação poderia ser feita, por exemplo por balancetes e pelo Lalur (fl. 75).

16. A comprovação do alegado poderia ter sido assegurada com a anexação, por exemplo, do balancete de suspensão/redução relativo ao mês de dezembro e do Lalur.

10. Com base nesta afirmação, o Recorrente juntou aos Autos documentação fiscal, incluindo balancetes, planilhas e cópia do LALUR, às fls. **102-145**, bem como apresentou cálculos no Recurso Voluntário que comprovariam suas alegações da existência do crédito em discussão.

11. Ainda que o momento processual para apresentação de documentação, em regra, tenha passado, pois tais documentos deveriam ter sido apresentados junto com a Manifestação de Inconformidade, entende-se que os Princípios da Informalidade e da Verdade Material autorizam sua apreciação. Neste sentido, entende-se ser o caso de converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal possa proceder à análise dos comprovantes apresentados, de forma a constatar a existência ou não do crédito pleiteado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.340 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901377/2013-75

V. Conclusão

12. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, após a análise da documentação apresentada pelo Recorrente, o Agente Fiscal possa emitir parecer sobre a existência ou não de crédito tributário em favor do Pleiteante. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Importante salientar que, de acordo com o Requerente, o Processo Administrativo n.º 10875.901201/2014-02 comprovaria a existência de saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart